

DAVID CASSIANO PAIVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DIREITO
PROCESSUAL DO TRABALHO**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E
PROCESSO DO TRABALHO

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA - ESA

SÃO PAULO - SP

2011

DAVID CASSIANO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Monografia apresentada à Escola Superior de Advocacia - ESA, com intuito de sedimentar os Embargos de Declaração no Processo do Trabalho, como exigência para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob a orientação do professor Gabriel Lopes Coutinho Filho.

ESA

SÃO PAULO - SP

2011

Banca Examinadora

“Não desanimar e não parar jamais no primeiro degrau de ascensão. Se a dúvida assaltar, se a tristeza bater, erga a cabeça corajosamente e contemple o céu iluminado e tranquilo. Embora recoberto de nuvens, sabemos que elas passam, e o céu volta a brilhar”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Santa Sara Kali, meus protetores, e sempre presente em minha vida, permitindo-me viver e gozar de uma saúde perfeita, além de proporcionar o constante crescimento profissional.

À minha família, especialmente aos meus pais Aparecida de Paula e Ezequiel de Abreu que me incentivaram e ajudaram a resplandecer na vida, e à minha esposa e companheira Glauciene Gomes Garcia, por seu amor e carinho a mim dedicados.

Um agradecimento especial ao meu filho David Cassiano Paiva, um grande parceiro inseparável, a razão de todo o meu esforço.

Ao professor e Doutor Gabriel Lopes Coutinho Filho, pela paciência, dedicação e ensinamentos transmitidos na orientação deste trabalho e na minha formação acadêmica.

RESUMO

Para que todos os demandantes e partes tenham um devido processo legal, princípio este garantido Constitucionalmente, faz-se necessário que a decisão tanto singular como a colegiada, ou seja, sentença ou acórdão, sendo esta proferida por um juiz singular ou Desembargador do Tribunal, contenha maior clareza possível, sem muitas palavras rebuscadas, aforismos jurídicos ou até mesmo *códigos*. A decisão deve também abarcar todos os pedidos pleiteados pelas partes, tanto pelo Reclamante como pelo Reclamado, e principalmente a fundamentação se condizer com a conclusão ou dispositivo da sentença ou acórdão, não podendo os embargos de declaração em sentido estrito atacar o mérito da decisão, mas, tão somente para esclarecer ou melhorar a prestação jurisdicional. Os embargos declaratórios no processo do trabalho, não somente a sua oposição em casos de omissão, contradição e obscuridade da decisão, mas, também admitem o efeito modificativo, devendo assim, o julgador dar vistas a outra parte, tendo em vista que a sentença poderá sofrer alteração, e tais embargos visam precipuamente sanear o processo. Caso não houvesse a possibilidade de interpor os embargos declaratórios poderia ocasionar consequências desastrosas no processo, pois, o trânsito em julgado de uma decisão falha, ocasionaria, com isso, uma verdadeira insegurança jurídica e conseqüentemente um descrédito do judiciário, o que poderá acarretar ainda, a impossibilidade de buscar a satisfação da decisão, ou seja, formar um título judicial que certamente levará a execução frustrada. Enfim, o objetivo colimado pelos embargos de declaração, sem sombra de dúvidas é que o órgão prolator da decisão declare o verdadeiro conteúdo da sentença, permitindo com que a decisão produza seus devidos fins de direito, o seu verdadeiro senso de aplicação da norma, do sentimento do que será justo para o órgão julgador.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos – Declaração – Omissão – Contradição – Obscuridade

ABSTRACT

For all claimants and parties have a due process, this constitutionally guaranteed principle, it is necessary that the decision to both singular and collegiate, or sentence or above, which is given by a Judge or Judge of the Court, contains clearly as possible, without too many flowery words, aphorisms or even legal codes. The decision shall also cover all claims pleaded by the parties, both the Complainant and the Respondent, and especially the reasons that match or device completion of the sentence or above, can not the motion for clarification in the strict sense to attack the merits of the decision, but merely to clarify or improve the judicial assistance. The declaratory embargos in the work process, not only their opposition in cases of omission, contradiction and obscurity of the decision, but also admit the modifying effect, and thus the judge to order the other party in order that the sentence can subject to change, and such major duty embargoes aimed at cleaning up the process. If there were no possibility of bringing the declaratory embargos could lead to disastrous consequences in the process, for a final and unappealable decision of a failure, would bring with it a real legal uncertainty and thus discredit the judiciary, which may lead to further the inability to get the satisfaction of the decision, or form a legal title that will surely lead the execution failed. Ultimately, the goal collimated by requests for clarification, without a doubt is that the body prolator the decision to declare the actual content of the sentence, allowing the decision to produce its due legal purposes, the true sense of application of the rule, the sense of what will be fair to the judging body.

KEYWORDS: Embargoes - Declaration - Omission - Contradiction - Dark

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A ORIGEM HISTÓRICA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.....	11
1.1 Considerações Preliminares.....	11
2. O REGIME LEGAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	14
2.1 Objetivo dos Embargos de Declaração.....	14
2.2 A Natureza Jurídica dos Embargos de Declaração.....	15
2.2.1 Conceito dos Embargos de Declaração.....	16
3. MATÉRIA PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	17
3.1 Embargos de Declaração Como Instituto Processual	17
4. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	18
4.1 Obscuridade.....	18
4.2 Contradição.....	18
4.3 Omissão.....	19
4.4 Erro Material.....	20
4.5 Manifesto Equívoco no Exame dos Pressupostos Extrínsecos do Recurso.....	21
5. DO PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	23
5.1 Decisões Embargáveis.....	23
5.2 Do Prazo Para Interposição.....	24
5.3 Forma de Interposição, Preparo e Competência.....	24
5.4 Efeitos dos Embargos de Declaração.....	25

5.4.1 Interrupção do Prazo Recursal.....	25
5.4.2 Efeito Substitutivo dos Embargos de Declaração.....	25
5.4.3 Efeito Devolutivo.....	26
5.4.4 Efeito Suspensivo.....	27
5.4.5 Efeito Modificativo ou Infringente.....	27
6. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.....	28
7. EMBARGOS DECLARATÓRIO PARA O PREQUESTIONAMENTO.....	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

Escassos institutos no direito processual são tão controvertidos quanto os embargos declaratórios. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar a grande polêmica se os embargos de declaração são mesmo recurso, porquanto não há preparo e a revisão é feita pelo próprio julgador.

Por outro lado, a reforma do Código de Processo Civil colocou o instituto no próprio rol dos recursos, diante do robusto argumento de que podem modificar o julgado.

O fato é que se trata de um dos mais institutos utilizados do direito processual, em todas as áreas. Todavia, considerando-se que reveste de aparente simplicidade, a doutrina nem sempre lhe empresta a devida atenção.

Mister se faz salientar que, os embargos de declaração foram agregados no processo do trabalho tardiamente, especificamente pela Lei nº 9.957/00, o que anteriormente os embargos de declaração eram regulamentados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista, a sua aplicabilidade subsidiária à Consolidação das Leis do Trabalho, porém, para a nossa sorte, a norma trabalhista é mais exauriente.

Sendo assim, a importância deste instituto processual está no seu objetivo, que é esclarecer, completar e corrigir defeitos nas decisões judiciais, comprometedores de sua utilidade, tais como, obscuridade, contradição e omissão e ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos previsto nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, e no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, esta monografia pretende visitar os aspectos de sua aplicação, e por uma razão sistêmica, o trabalho monográfico abrangerá sua origem e desenvolvimento, sobretudo porque sua gênese é tão próxima do direito processual brasileiro.

1. A ORIGEM HISTÓRIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1.1 Considerações Preliminares

O Direito Romano sendo como o nosso ponto de partida do sistema jurídico, mister se faz mencionar que, não conheceu os embargos de declaração como meio de esclarecimento de algo posto nas decisões judiciais, e sim como forma de obstar o cumprimento de um julgado.

Deste modo, na história do direito processual, os embargos de declaração na concepção atual foi totalmente emprestado do Direito Português, especificamente do § 4º do Título 69 do Livro III das Organizações Afonsinas no século XV. Já no século XVI sobreveio as ordenações Manuelinas e Filipinas que conservaram as ordenações Afonsinas.

Importante salientar que, a política expansionista de Portugal, com colônias espalhadas em várias partes do mundo, notadamente na América do Sul, África e Ásia, conduzia à necessidade de que os julgamentos fossem realizados pelos chefes políticos locais, e sem qualquer formação jurídica, o que resultava em diversas dificuldades na execução de suas deliberações.

Para piorar a execução dos julgados, as sentenças eram proferidas em inglês, e para serem cumpridas em país de língua portuguesa. Para isto, foi realizado uma acordo entre Portugal e Inglaterra, onde cidadãos britânicos residentes em Portugal somente poderiam ser julgados por magistrados ingleses, por estes escolhidos, dentre os cidadãos britânicos residentes em Portugal.

O mais interessante disto é que, mais tarde, quando da proclamada independência do Brasil, a primeira normativa dos embargos de declaração, porém, genuinamente brasileira, foi o Regulamento 737, de 1850.

Importante dizer que, a oposição dos embargos de declaração faz parte do jargão processual brasileiro, entretanto, Zangrando¹ lembra, com acerto, que há embargos que têm natureza de recurso, como os de declaração, enquanto outros têm natureza de ação, vejamos então:

"Assim, todo embargo oferece oposição ao movimento de alguém ou alguma coisa, interpondo-se no seu caminho. Dessa forma, pensar-se-ia ser correto utilizar tanto opor quanto interpor embargos. Mas devemos nos lembrar que os embargos de declaração são um recurso. E os recursos se interpõem no caminho do processo em direção à coisa julgada, impedindo, ainda que temporariamente, a sua formação. Os demais embargos têm natureza de ação, como os embargos de terceiros (...) também se apresentam como obstáculos, mas não à formação da coisa julgada (que por vezes até existe), e sim a pretensão de alguém, na obtenção de um bem da vida. Assim, os embargos possuem natureza de ação são opostos contra a satisfação de uma pretensão".

Atualmente como assinalado na introdução, no âmbito do processo do trabalho os embargos de declaração estão dispostos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. A simplicidade procedimental portuguesa serviu de inspiração mais uma vez.

O processo do trabalho eliminou o recurso que o direito processual português criou, sem deixar de ostentar seus benéficos efeitos. Destarte os embargos de declaração apenas são suprimidos como instituto autônomo, e vêm na forma de arguição preliminar ao recurso, possibilitando, assim, que o julgador reveja imediatamente o ato, podendo, inclusive, fazer que o recurso perca seu objeto e tenham as partes a entrega imediata da prestação jurisdicional aperfeiçoada².

Outro dado curioso em relação ao nosso sistema recursal é a mitigação dos efeitos do tempo, pois, inexistindo recurso da parte, poderá o julgador rever o julgado a qualquer tempo, melhorando a sentença durante sua

¹ ZANGRANDO, Carlos. Processo do Trabalho. processo do conhecimento. V. II. São Paulo: LTr, 2009.

² Sobre o Modo de aperfeiçoamento das decisões no direito estrangeiro, remetemos ao livro Direito Processual do Trabalho Comparado, obra coordenada por EÇA, Vitor Salino de Moura; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

execução, de modo que o resultado da prestação jurisdicional seja verdadeiramente útil às partes e, portanto, mais eficaz.

2. O REGIME LEGAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1 Objetivo dos Embargos de Declaração

O Direito é tarefa em que o julgador tem, necessariamente, de exprimir a verdade por ele situada em face da realidade em que lhe é apresentada a exame. Neste mister, o julgamento há de corresponder, de forma clara e completa, à exata descrição do que o órgão judicial quis efetivamente dizer e determinar.

Todavia, nem sempre as decisões, para os litigantes, alcançam esse objetivo e muitas vezes a fórmula apresentada não retrata a verdadeira ideia que o julgador pretendeu externar.

Assim, os embargos de declaração constituem uma página do livro processual destinada ao refinamento da entrega da prestação jurisdicional, ao seu aperfeiçoamento, em todos os graus de jurisdição.

Desta feita, a importância deste instituto processual está no seu objetivo, que é esclarecer, completar e corrigir defeitos nas decisões judiciais, comprometedoras de sua utilidade, tais como, obscuridade, contradição e omissão e ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos previsto nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, e no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como assinala o grande doutrinador Manuel Antonio Teixeira Filho³, razões de ordem histórica e prática sustentam a finalidade dos embargos de declaração. Na primeira hipótese, sendo proibido o exercício arbitrário das próprias razões, o jurisdicionado que ingressou em juízo tem a faculdade de exigir que o Estado, incumbido de dizer o direito, o faça de modo mais completo, inteligível e satisfatório possível.

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 313.

2.2 A Natureza Jurídica dos Embargos de Declaração

Como já mencionado, há controvérsia na doutrina acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, pugnando uma corrente por seu caráter recursal.

Para tanto leva em conta a função precípua dos embargos de declaração, que não objetivam a reforma da decisão, o fato de serem dirigidos ao próprio juízo que proferiu a decisão objurgada, sem que se possa pensar em um "juízo recursal diverso"⁴, ausência de previsão para o contraditório e o fato de interromperem o prazo para recurso.

Contudo, tanto no Código de Processo Civil, em seu artigo 496, IV, quanto no artigo 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi-lhes atribuída a natureza de recurso, como se constata da sua inserção no título e no capítulo, respectivamente, destinados às disposições sobre recursos, embora a CLT não os inclua dentre aqueles previstos no seu artigo 893.

Com efeito, é de se lembrar que, em face da natureza do vício atribuído à decisão, é possível modificá-la por meio dos embargos de declaração, malgrado, a rigor como assinalaram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵, "onde a sua função é ser apenas subsidiária, ao contrário dos demais recursos que visam à anulação ou à modificação do julgado".

Portanto, se, por via dos embargos de declaração, a decisão pode ser modificada, tornando-se procedente o que antes foi julgado improcedente, parece inquestionável que a medida de ser enquadrada como recurso.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V. 2, p. 553.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V. 2, p. 557.

2.2.1 Conceito dos Embargos de Declaração

Diante do contexto acima acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, pode-se, então, concluir que, como Mauro Schiavi⁶, que constituem medida recursal destinada a retirar do julgado eventuais omissões, contradições ou obscuridades, complementando e aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

No dizer de José Frederico Marques⁷, *in verbis*:

"Os embargos de declaração constituem medida processual de retratação, ou seja, permitem o reexame da decisão pelo juízo de que emanou. Por meio deles, o embargante visa a uma declaração de órgão jurisdicional que proferiu o julgamento, que tanto pode consistir em apenas uma reexpressão da decisão, sem pretensão de alteração do conteúdo decisório, possibilitando melhor, mais clara e precisa interpretação do decidido, como também se pode almejar a integração do provimento. Nessa hipótese, há uma reabertura da atividade decisória pelo juiz, capaz de gerar a modificação do conteúdo da decisão proferida".

O conceito, como formulado, traduz não apenas o cerne da medida consubstanciada na sua finalidade, mas também na sua natureza jurídica que não discrepa da previsão legal.

Com efeito, a referência, na definição, a modificação do ato decisório está, no processo do trabalho, em sintonia com o disposto no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê, expressamente, tal possibilidade, em casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

⁶ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.591.

⁷ MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1982. V. III. p. 161.

3. MATÉRIA PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1 Embargos de declaração como instituto processual

O regime legal dos embargos de declaração encontra-se assento, no Código de Processo Civil, nos artigos 535 a 538, que tratam das hipóteses de cabimento, prazo, juiz a que serão dirigidos, julgamento, interrupção do prazo recursal e multa por embargos protelatórios.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, de sua vez, os disciplina no *caput* do artigo 897-A, que dispões sobre o cabimento e prazo para interposição, julgamento e efeito modificativo.

As hipóteses previstas no Código de Processo Civil, também são admissíveis para a veiculação do remédio no processo do trabalho, a teor do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, conjugando-se com o disposto no artigo 897-A da CLT, que faz referência aos casos de omissão, contradição e trata do efeito modificativo. Esse dispositivo da CLT também faz referência, como motivo ensejador de embargos de declaração, o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, que dizem respeito ao preparo, à tempestividade e à regularidade formal.

Cumprе ponderar que, a Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil relativos aos recursos, eliminou a dúvida das hipóteses ensejadoras da postulação declaratória, pois, na verdade, não passava de um desdobramento da obscuridade e da contradição na decisão, na medida em que, tal como assinalado por Barbosa Moreira⁸, a dúvida jamais poderia existir na decisão, mas, apenas ser gerada por ela, em razão da obscuridade ou contradição.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos efeitos embargáveis nas decisões.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 221.

4. HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4.1 Obscuridade

Diz-se obscura a decisão que não tem clareza nem precisão, e da qual não se apreende o sentido real do provimento conferido, carecendo de explicação para a compreensão de seu conteúdo.

A causa da obscuridade, segundo Araken de Assis⁹ é:

"repona na dificuldade da elaboração do pensamento ou na sua expressão, interessando aos embargos de declaração a segunda, única a ser materializar na decisão. O julgamento deve ser claro, inteligível às pessoas comuns, pelo que a simplicidade e a objetividade são qualidades necessárias, sendo imperioso o uso do vernáculo, o que impõe a tradução de frases eventualmente citadas em língua estrangeira (art. 156 do CPC)".

Tanto a fundamentação quanto o dispositivo da decisão podem conter obscuridade, de modo a prejudicar o alcance do provimento judicial conferido, dependendo do grau desse efeito.

4.2 Contradição

A contradição, assim, como a obscuridade, afeta a clareza e a precisão do ato decisório e também o entendimento do seu real alcance.

O defeito, porém, não tem como pressuposto a dificuldade na expressão do pensamento, como ocorre na obscuridade, mas sim o conflito de

⁹ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 610.

fundamentos, a existência de proposições antagônicas que geram incertezas no julgamento.

Nesse passo, é contraditória a decisão que, reconhecendo o direito do autor, ao final julga improcedente a pretensão ou, ao revés, fundamentando pela improcedência do pedido, conclui, na parte dispositiva, condenando o réu ao pagamento correspondente ao deferimento do pleito.

Entretanto, não há contradição passível de embargos de declaração se o vício apontado se reportar a antagonismo entre a prova dos autos e o desfecho atribuído na decisão ou a interpretação conferida a dispositivo legal.

Em tais hipóteses, o reexame pretendido excede a mera reexpressão do julgamento, para adentrar seara meritória, retratada no inconformismo como o decidido, que desafia remédio processual de outra natureza.

4.3 Omissão

A omissão, como se constata na prática e na doutrina e assente, pode ser considerada como o mais importante defeito a ensejar embargos de declaração.

Trata-se de ausência de pronunciamento judicial sobre ponto, de fato ou de direito, a ser decidido no julgamento, inclusive no modo *ex officio*, tendo em vista, nessa hipótese, a natureza de ordem pública da matéria a ser examinada, a exemplo da incompetência absoluta ou de reexame por força do duplo grau obrigatório de jurisdição e das matérias previstas nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão omissão, que deixa de apreciar matéria apresentada a julgamento, retrata a negativa de prestação jurisdicional, pois, nega à parte o direito de ver-se submetida à tutela judicial a pretensão por ela deduzida, a exemplo da decisão *citra petita*, omissa por natureza.

Saliente-se que não há omissão se a questão suscitada é inovatória, buscando a parte o pronunciamento judicial sob outro enfoque argumentativo antes não ventilado no processo e/ou no recurso. Do mesmo modo acontece quanto a matéria cuja apreciação é pleiteada não foi devolvida ao exame do tribunal como o apelo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto atinente:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "1. Incabível a inovação da discussão dos autos em sede de embargos declaratórios. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Embargos de declaração rejeitados". STF - RE 263013/GO. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.4.2009. 2. T. DJe 22.5.2009.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO. "Não há que se falar em omissão, uma vez que o Embargante pretende o exame de matéria não devolvida no Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados". TST - ED-RR 735 735/2005-074-02-001. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 14.10.2009. 8. T. DEJT, 16.10.2009.

Cumprido relatar que, chama-se atenção, no aspecto, para as disposições dos artigos 264 e 474 do Código de Processo Civil. O primeiro veda a inovação da causa pelo autor após a citação do réu e o segundo diz respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada a que se sujeitam as partes, vedando a inovação de alegações e defesas que foram omitidas no momento oportuno.

4.4 Erro Material

Nos termos do artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Já o artigo 833 da CLT, a seu turno, dispõe, expressamente, que, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

E não é só isto.

O parágrafo único do artigo 897-A da CLT, na linha da previsão contida no citado artigo 833, reforça que os *erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da qualquer das partes*.

Deste modo, tais inexatidões, embora diferentes dos vícios de obscuridade, contradição e omissão a que aludem tanto o artigo 535 do CPC quanto o artigo 897-A da CLT, não obstante poderem ser corrigidas de ofício pelo juiz, também são passíveis de ser sanadas por meio de embargos de declaração, o que se encontra assente na jurisprudência abaixo:

Ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** "1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de se suprimir erro material cometido nos dispositivo do acórdão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos". STJ - EDcl no REsp 1028557/MG 2008/0027702-6. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.8.2009. 2. T. DJe. 14.9.2009.

4.5 Manifesto Equívoco no Exame dos Pressupostos Extrínsecos do Recurso

O artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, acrescentou às hipóteses de cabimento de embargos de declaração o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Mister se faz salientar que, para serem admitidos, ou seja, para que possam ser submetidos à análise e julgamento do órgão revisional investido de jurisdição para tanto, os recursos devem satisfazer requisitos que a doutrina classifica de intrínsecos ou subjetivos e extrínsecos ou objetivos.

Os requisitos intrínsecos ou subjetivos dizem respeito ao direito de recorrer, relativos ao cabimento do recurso, ao interesse processual e à legitimidade da parte, enquanto os extrínsecos ou objetivos ao próprio exercício de recorrer, que estão atrelados ao preparo do recurso, à tempestividade e à regularidade formal do apelo.

Em face desse contexto, o equívoco do juiz quanto à aferição da regularidade dos pressupostos objetivos pode levar, impropriamente, a não admissibilidade recursal, defeito, entretanto, sanável por meio de embargos de declaração.

5. DO PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O objetivo a ser alcançado por meio dos embargos de declaração somente se concretizará se observado, na esteira dos demais atos processuais, o procedimento instituído para esse fim, consubstanciado na disciplina de agir legalmente prevista, o que se verá a seguir.

5.1 Decisões Embargáveis

Sentenças e acórdão são as decisões embargáveis de declaração previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.¹⁰

No processo civil, domina o entendimento de serem cabíveis embargos de declaração em face de decisões interlocutórias, porém, no processo do trabalho, o entendimento prevalente é pelo descabimento dos embargos de declaração em face da ausência de recurso contra as decisões interlocutórias, conferindo-se interpretação restritiva ao texto da lei¹¹.

Ademais, a Súmula nº 421 do TST, ao disciplinar a interposição de embargos de declaração em face da decisão monocrática do relator fundada no artigo 557 do CPC, traduz esse entendimento, ao restringir a postulação declaratória, nesses casos, à decisão que apresentar conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, estabelecendo, ainda, que, se houve pretensão de efeito modificativo nos embargos, serão recebidos como agravo e julgado pelo Colegiado.

¹⁰ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 596-597; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit., p. 554; CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 117; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários... cit., p. 498; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 924.

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Op. cit., 317-318; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Op. cit., p. 468; LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Op. cit., p. 461.

5.2 Do Prazo Para Interposição

Tanto o artigo 536 do Código de Processo Civil quanto o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de embargos de declaração, contados da publicação da sentença ou acórdão.

Com fulcro no artigo 188 do Código de Processo Civil, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, conta-se em dobro o prazo recursal, o que alcança também os embargos de declaração, dada a sua natureza de recurso.

Especificamente quanto ao prazo em dobro para a interposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público, no processo do trabalho, a possibilidade se encontra na OJ 192 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, editada em 8.11.2000.

Por outro lado, o prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, quanto aos litisconsortes tiverem procuradores diferentes, não se aplica ao processo do trabalho, por incompatibilidade diante do princípio da celeridade que lhe é inerente, como assinalado na OJ 310 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

5.3 Forma de Interposição Preparo e Competência

O CPC dispõe que a interposição dos embargos de declaração deve ocorrer em petição dirigida ao juiz ou relator, com fulcro no artigo 536, indicando os pontos obscuros, contraditórios ou omissos da decisão.

A norma do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, porque sucinta, nada menciona a esse respeito. Entretanto, o artigo 899 da Norma Consolidada determina que os recursos serão interpostos por simples petição, o que se aplica aos embargos de declaração, não se afastando, porém, a

necessidade de se apontarem os defeitos a serem corrigidos, pois, se trata de recurso com motivação vinculada.

Neste contexto, os embargos de declaração serão interpostos perante o julgador, seja juiz singular ou colegiado no Tribunal Regional do Trabalho, onde com base no artigo 536 do CPC, não se sujeitam a preparo, e podem se interpostos por qualquer das partes, ainda que não sucumbentes, pois o interesse maior reside no esclarecimento e no aperfeiçoamento da decisão, e não estão sujeitos ao juízo de admissibilidade.

Porém, no tribunal, embora os embargos contra acórdãos sejam dirigidos ao relator, o recurso será apresentado em mesa para julgamento colegiado, como assinala o artigo 537 do CPC, dispensando-se a intimação prévia das partes previstas no artigo 552 e parágrafos do CPC.

5.4 Efeitos dos Embargos de Declaração

5.4.1 Interrupção do Prazo Recursal

Os embargos de declaração, ao serem interpostos, têm como efeito interromper o prazo recursal, conforme previsto no artigo 538 do CPC, impedindo inclusive o trânsito em julgado da decisão.

Assim, após o julgamento dos embargos, o prazo recursal passa a fluir inteiramente para qualquer das partes, ou seja, diferentemente dos embargos declaratórios no juizado especial cível da Lei nº 9.099/95, que o prazo é suspenso, e assim, após o julgamento, volta a fluir pelo lapso temporal restante.

5.4.2 Efeito Substitutivo dos Embargos de Declaração

A decisão proferida em face dos embargos de declaração integra a decisão impugnada e a substitui no aspecto guerreado, por força do efeito

substitutivo¹² gerado pelos declaratórios, quando o julgamento dos embargos implica a modificação da decisão embargada.

Cumprе mencionar que, da decisão proferida em face de embargos de declaração que, sanando eventual defeito no ato judicial objurgado, agrava a situação daquele que já recorrera, da ciência dessa decisão nasce o seu interesse para impugná-la. Assiste-lhe, pois, o direito de complementar o apelo originalmente interposto, no ponto objeto da decisão dos embargos de declaração, em razão do princípio recursal da complementaridade.

5.4.3 Efeito Devolutivo

Discute-se, ainda na doutrina, se a interposição de embargos de declaração gera ou não efeito devolutivo.

Para uma corrente, os embargos de declaração não operam efeito devolutivo, pois, não há remessa a outro grau de jurisdição da decisão impugnada, competindo ao próprio juiz da causa julgar o recurso, além do que, a rigor, não visam a reforma da decisão embargada¹³.

Para outros autores, a inexistência do duplo grau de jurisdição não seria empecilho para se atribuir efeito devolutivo aos embargos de declaração. Afirmam que basta, para a configuração do efeito devolutivo, a apresentação da matéria impugnada para julgamento pelo órgão judicial a tanto competente, característica aferível nos embargos de declaração, pois, implicam a remessa automática da matéria controvertida ao órgão julgador que emitiu o provimento judicial¹⁴.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 556

¹³ Nesse sentido, MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 555.

¹⁴ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 618-619

5.4.4 Efeito Suspensivo

Outro efeito dos embargos de declaração é o *suspensivo* da eficácia do ato judicial embargado, considerando o caráter de complementação, integração e substituição da decisão que os julga. Assim, a interposição de embargos de declaração impede que a decisão embargada surta efeitos.

5.4.5 Efeito Modificativo ou Infringente

Os embargos de declaração podem ainda gerar efeito modificativo ou efeito infringente, parcial ou total, na decisão embargada, considerando a natureza do defeito de que padece.

A CLT, admite, expressamente, efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Já o Tribunal Superior do Trabalho - TST, também editou a Súmula nº 278, no sentido de que a *natureza da omissão suprimida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado*.

Contudo, decorrerá efeito modificativo dos embargos, em caso de contradição ou omissão no provimento judicial, quando a fundamentação motivar determinado resultado que, ao final é consignado em sentido contrário no dispositivo da decisão. Nessa hipótese, é preciso atribuir ao julgado a necessária coerência entre fundamento e dispositivo, e o efeito modificativo na decisão impugnada poderá ser total ou parcial, dependendo da abrangência do que estiver decidido.

Será total quanto a demanda julgada procedente transforma-se em improcedente ou vice-versa, por meio dos embargos de declaração.

6. EMBARGOS PROTETARÓRIOS

O Legislador visando coibir a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, especialmente com intuito de retardar o processo, o Código de Processo Civil prevê, em seu parágrafo único do artigo 538, a apenação do embargante com a multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Na hipótese de reiteração dos embargos protelatórios, o referido dispositivo legal, autoriza ainda, a elevação desta multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Importante dizer que, manifestamente protelatórios são os embargos com o propósito de rediscutir os temas devidamente examinados e decididos no julgamento proferido, sem apontar, de forma objetiva, a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, ou seja, sem qualquer dos vícios previstos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que justifiquem a interposição do apelo. Também são considerados protelatórios, os embargos com reiteradas interposições, os quais apontam vício na decisão primitiva não sucitado na pela embargatória anterior.

A pena prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em casos tais, está em sintonia com o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O condicionamento da interposição de outros recursos ao pagamento prévio da multa, em caso de reiteração protelatória dos embargos declaratórios, retrata a preocupação do legislador em controlar a interposição de recursos despropositados, para retardar a marcha processual.

Discute-se os benefícios da justiça gratuita estariam imunes dos ônus pecuniário dessa penação.

A jurisprudência não é uniforme quanto ao tema, entretanto, o mais razoável é não isentá-los do recolhimento da multa, pois, a hipótese não se encontra incluída no rol taxativo do artigo 3º da Lei nº 1.065/50 e, conforme já decidiu a SDI-2 do TST, a gratuidade judiciária não é salvo-conduto para o abuso do direito, *inn verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OJ 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO - 557, § 2º, DO CPC - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. "1. Se o acórdão embargado não foi omissivo, quer quanto à extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do feito (OJ 84 DA SBDI-2 do TST), quer quanto aos fundamentos para a aplicação da multa por protelação (557, § 2º, do CPC), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito dos Embargantes é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. 2. O fato de os Reclamante serem beneficiários da justiça gratuita não significa que o referido benefício alcance a multa aplicada, quando reconhecido o intuito protelatário dos recursos, uma vez que a gratuidade da justiça não é salvo-conduto para o abuso do direito, e a enumeração taxativa do art. 3º da Lei nº 1.060/50 não inclui a referida multa dentre as hipóteses alcançadas pelos benefícios da gratuidade de justiça. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa". (TST - ED-A-ROAR 1375 1375/2004-000-00.2). Rel. Min. Ives Grandra Martins Filho, j. 28.03.2006. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. DJ 11.4.2006.

Mister se faz mencionar que, a espécie também não se inclui nas despesas processuais a que se reporta o art. 19, § 2º, do CPC e o fato de as sanções por litigação de má-fé serem contadas como custas, e destas serem isentos os beneficiários da justiça gratuita, com fulcro no artigo 3º, II, da Lei nº 1.60/50, uma vez que, apenas vida a inclusão do valor correspondente na conta liquidatória, todavia, há decisões em contrário no Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. "1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851721/MG 2006/0284754-4). 4. T. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.2.2008. DJ 25.2.2008. p.1.

7. EMBARGOS PROTETARÓRIOS PARA O PREQUESTIONAMENTO

Destinados ao desprovemento são ainda os embargos de declaração que, sob o rótulo de *prequestionamento*, visam, tão somente, a rediscutir os temas decididos, com o intuito de alcançar novo pronunciamento judicial, sob a ótica do embargante.

No entanto, para efeito da apenação prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil, a sensibilidade do julgador é essencial ao equilíbrio equacionado da matéria, em face dos matizes que o prequestionamento apresenta.

Com efeito, o prequestionamento, como o próprio nome indica, é um questionamento antecedente. Consiste em ser enfrentada determinada tese jurídica no julgamento realizado, com pronunciamento explícito do órgão julgador, como requisito para se veicular recurso aos tribunais superiores.

Não é exigível o prequestionamento para recorrer ao segundo grau de jurisdição, ante a devolutividade prevista no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. A Súmula nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, trata do efeito devolutivo em profundidade no recurso ordinário.

Diz-se prequestionada a matéria quando ela se encontra abordada na decisão. Omissos o acórdão, os embargos de declaração são necessários para provocar a manifestação do órgão julgador, sob pena de preclusão. Nesse sentido, as Súmulas nºs 282 e 311 do Supremo Tribunal Federal - STF; as Súmulas nºs 297 e 284 do Tribunal Superior do Trabalho - TST; e as Súmulas nºs 211 e 320 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Já a Súmula 98 do STJ, dispõe que: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

Mas isso não quer dizer que a simples alegação do objetivo prequestionador, por si só, justifique a interposição do remédio processual. Do contrário, haveria a subversão dos pressupostos legais a que se submete o apelo e a inocuidade do disposto no parágrafo único do artigo 535, do Código de Processo Civil.

De todo modo, a incidência da multa dependerá da apreciação das circunstâncias de cada caso concreto.

CONCLUSÃO

Os embargos de declaração são recurso de motivação vinculada, e se destinam a suprir obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada, equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso e ainda se admite a sua utilização para se corrigirem erros materiais no julgado.

O prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, sendo o dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Os embargos de declaração são veiculados e interpostos em petição escrita, admitindo-se exceções para a forma oral, perante o juízo que proferiu a decisão, ou seja, estão submetidos a juízo de admissibilidade único exercido pelo órgão prolator da deliberação embargada.

Além disto, os embargos de declaração podem ser interpostos por qualquer das partes, ainda que não sucumbente, e é dispensado o preparo.

A interposição dos embargos de declaração gera os seguintes efeitos: *interruptivo* do prazo para interposição de outros recurso; *devolutivo* da matéria impugnada ao órgão prolator da decisão embargada; suspensivo da eficácia da decisão objurgada; excepcionalmente, *efeito modificativo* parcial ou total da decisão embargada.

Mister se faz ressaltar que, os embargos de declaração não se submetem aos contraditório, exceto na hipótese de possível efeito modificativo.

Os embargos de declaração admitem exceção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Além disto, são embargáveis de declaração as sentenças e os acórdãos, bem como, a decisão monocrática do relator, fundada no artigo 557,

do Código de Processo Civil, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite embargos de declaração contra decisões interlocutórias.

Também admitem embargos de declaração das decisões *citra petita*, mas não as *extra* e *ultra petita*.

Há apenação legal para os embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.

Contudo, consideradas as hipóteses legais, os embargos declaratórios atendem à necessidade de prequestionamento para interposição de recurso aos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
2. BRASIL, **Código de Processo Civil**. Organizador Yussef Said Cahali. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
3. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**.
4. BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**.
5. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. II.
6. EÇA, Vitor Salino de Moura; TOLEDO FILHO, Manuel Carlos (coordenadores). **Direito processual do trabalho comparado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
7. _____. **Embargos de declaração no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.
8. MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 35ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
9. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. V. 2.
10. MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1992, V. III.
11. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
12. _____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. V.
13. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
14. SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
15. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1991.
16. ZANGRANDO, Carlos. **Processo do trabalho. processo de conhecimento. V. II**. São Paulo: LTr, 2009.